



Número: **7009729-07.2017.8.22.0014**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gilberto Barbosa**

Última distribuição : **24/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 281.824,62**

Processo referência: **7009729-07.2017.8.22.0014**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO (APELANTE)		SANDRA VITORIO DIAS (ADVOGADO)	
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA (APELANTE)			
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA (APELADO)			
SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO (APELADO)		SANDRA VITORIO DIAS (ADVOGADO)	
HELOISA SARTORI VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23879 176	18/06/2024 13:44	Acórdão	ACÓRDÃO



1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7009729-07.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GILBERTO BARBOSA substituído por ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Data distribuição: 24/01/2024 16:25:35

Data julgamento: 06/06/2024

Polo Ativo: SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO e outros

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Advogado do(a) APELADO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-A

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelações** interpostas pelo **Sindicato dos Servidores Municipais do Cone de Rondônia - SINDSUL** e pelo **Município de Vilhena** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente pedido de concessão de adicional de insalubridade, determinando a implantação para servidores específicos e, fixou honorários em oito por cento sobre o valor da causa.

O Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – SINDSUL, ressaltando que os valores dos 101 servidores estão incorretos, pois estão recebendo o referido adicional com base no salário-mínimo, sustenta devem perceber conforme os outros 35, no importe de 20% sobre o salário mínimo até a entrada em vigor da Lei 13.342/2016, quando então a base de cálculo deve ser o salário-base do sindicalizado, ambos contados da data do pedido administrativo, respeitado o prazo prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento.

Aduz que o artigo 1º da Lei Municipal 1.499/2002, dispõe acerca do quadro de emprego de agente comunitário de saúde, remetendo a aplicação da CLT para o pagamento do adicional de insalubridade.

Pugna, assim, pelo pagamento das diferenças do referido adicional a partir da Lei 13.342/2016, com base no salário-base para os 101 servidores que não foram contemplados na sentença.

Nesse contexto, postula o provimento do recurso.

Por seu turno, o Município de Vilhena postula que a condenação de honorários advocatícios seja com base no valor da condenação ou do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §3º, II, do Código de processo Civil.



Lado outro, postula que, para fins de atualização monetária, o cálculo de juros e correção monetária seja com base na SELIC, conforme dispõe a Emenda Constitucional 113/2021, pois causa que envolve a Fazenda Pública.

Assim sendo, requer que seja seu recurso provido.

Contrarrazões do Município de Vilhena pugnando pela manutenção da sentença.

Contrarrazões do Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – SINDSUL pleiteando a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

I. Do Recurso do Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

O cerne do processo consiste em verificar se há direito ao pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Vilhena.

Nos termos do inciso XXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, é direito do trabalhador urbano e rural o recebimento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

No âmbito federal, a Lei 13.342/2016, que alterou a Lei 11.350/2006, dispõe acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade para Agentes Comunitários de Saúde, *in verbis*:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.



Entretanto, no âmbito municipal, em que pese existir lei tratando acerca do cargo de agente comunitário de saúde – Lei Municipal 1.499/2002, foi silente no que se refere a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade.

Ademais, imperioso ressaltar que os apelantes são servidores públicos municipais contratados pelo município de Vilhena, com contratos de trabalhos regido pela CLT, não sendo aplicável ao caso o Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena – Lei Complementar 007/1996.

Assim sendo, é de rigor a aplicação, no caso em apreço, da Lei Federal 11.350/2006, alterada pela Lei 13.342/2016, o que não viola a autonomia municipal.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO – Município de Mirandópolis – Agente Comunitária de Saúde – Adicional de Insalubridade pago sobre o salário-mínimo – Pretensão ao recebimento da vantagem calculada sobre o salário base, consoante o disposto na lei n. 13.342/2016 – Sentença de improcedência – Reforma que se impõe – Omissão legislativa local sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade – Colmatação da lacuna que deve realizar-se de acordo com a Lei Nacional, o que se faz em correta exegese da súmula vinculante n. 4, que veda vinculação de pagamentos com base no salário-mínimo – Ausência de ofensa à separação dos poderes, considerando que não há substituição de parâmetro legalmente imposto, mas sim mera interpretação, com a supressão de lacuna – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – RI nº 1000904-70.2021.8.26.0356, Rel. Luciano Correa Ortega, Turma Recursal Cível, Criminal e Fazenda Pública, j. 25.4.2022)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE PASSOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 21/2006. PREVISÃO EXPRESSA PARA A REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO EM CONDIÇÕES ISALUBRES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.342/2016. VENCIMENTO OU SALÁRIO-BASE. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - Diante da previsão expressa em legislação municipal, o servidor que exerce atividade mediante exposição a agentes insalubres tem direito à percepção do respectivo adicional tendo como base de cálculo o salário mínimo, não obstante o que estabelece a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal, eis que mencionado critério decorre de disposição prevista na legislação municipal sobre a matéria - Contudo, para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, há legislação federal que determina que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o vencimento ou salário-base do servidor (artigo 9º-A, § 3º, da Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.342/2016)- Em ação de natureza não tributária, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela, e incidentes juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, a partir da data do requerimento administrativo, ou, na ausência deste, a contar da citação - Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência somente ocorrerá quando liquidado o julgado, consoante disposto no inciso II, do § 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a sucumbência recíproca das partes na ação. (TJ-MG – AC nº 10000212732275001, 3ª Câmaras Cíveis, Rel. Des. Moacyr Lobato, j. 10/3/2022)

APELAÇÃO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Agente Comunitário de Saúde - Município De Jaú - Pretensão voltada ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base - Possibilidade - Adicional que deve ser calculado sobre o salário-base - Art. 9º-A, § 3º, Lei nº 11.350/2006, incluído pela



Lei nº 13.342/2016, estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias fazem jus ao adicional de insalubridade calculados sobre seu vencimento ou salário-base - Sentença de improcedência reformada – Apelação provida.
(TJ-SP – AC nº 1004117-52.2021.8.26.0302, Rel.(a) Des.(a) Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, publicação 30/1/2024 - destaquei)

Assim, é devido o pagamento do adicional, após a Lei 13.342/2016, tendo como base de cálculo o vencimento ou o salário-base e antes da referida Lei, deve ser calculado sobre o salário mínimo, como fixado na sentença.

No presente caso, análise a contestação apresentada pelo município se verifica que os 101 servidores recebem o adicional de insalubridade com base no salário-mínimo, mesmo após a vigência da após a Lei 13.342/2016, sendo devido, portanto, serem calculados sobre o vencimento ou salário-base (id. 22703204), por expressa disposição legal.

Nesse contexto, é devido aos 101 servidores o adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo até a entrada em vigor da Lei 13.342/2016, quando então a base de cálculo será a salário-base do sindicalizado, ambos contados da data do pedido administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da propositura da ação até a efetiva implantação do pagamento em folha, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético (art.509, §2º, CPC), com correção monetária pelo IPCA-E a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** do Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – SINDSUL e, por consequência, inverte o ônus de sucumbência.

II. Do Apelo do Município de Vilhena

Considerando o provimento do recurso de apelação do SINDSUL, e, por consequência, a inversão do ônus de sucumbência, julgo prejudicado o recurso do Município de Vilhena.

É como voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o voto do eminente Relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Também acompanho.

EMENTA



Apelação. Adicional de insalubridade. Agente comunitário de saúde. Servidor contratado. Município de Vilhena. Aplicação da Lei 13.342/2016. Calculado sobre o salário-base. Possibilidade. Lei municipal silente acerca da base de cálculo do referido adicional.

O adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde é regulamentado pelo artigo 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 13.342 /2016, que prevê o salário-base como base de cálculo, quando silente lei municipal sobre a matéria e contratados pelo Município por contrato de trabalho regido pela CLT. Apelo do SINDUL provido. Apelo do Município de Vilhena prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO PROVIDO DE SINDSUL E RECURSO PREJUDICADO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 06 de Junho de 2024

Relator Des. GILBERTO BARBOSA substituído por ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

RELATOR

